



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001259/2004-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.916 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria CPMF. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente ELEQUEIROZ S/A
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 22/11/2000

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a inoccrrência de movimentação financeira capaz de ensejar a exigência de CPMF em conformidade com o termo conclusivo da ação fiscal, deve ser cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente-substituto.

Sílvia de Brito Oliveira – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para formalizar a exigência de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de 15 de agosto de 1999 a 23 de novembro de 2003.

A autuação decorreu de procedimento de verificação da suficiência dos depósitos judiciais efetuados em virtude do Mandado de Segurança nº 1999.61.05.009063-7, da 2ª Vara Federal de Campinas-SP, com sentença transitada em julgado desfavorável à contribuinte.

Nesse procedimento, com base na Declaração nº 0800085 entregue ao Fisco pelo Banco Itaú S/A, verificou-se que, em 22 de novembro de 2000, ocorreu movimentação financeira sujeita à incidência da CPMF no valor de R\$ 20.468.037,48 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e oito mil trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) sem que houvesse o depósito judicial correspondente à CPMF.

Na impugnação da exigência tributária, a contribuinte reconheceu a procedência de parte do auto de infração e alegou que os débitos constantes da Declaração nº 0800085 foram totalmente extintos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou o lançamento procedente, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese, que a Declaração nº 0800085 possui erro material, pois sua movimentação bancária no mês de novembro de 2000 não possui nenhum débito sujeito a incidência da CPMF no valor de R\$ 20.468.037,48 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e oito mil trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Para comprovar sua alegação, a recorrente trouxe aos autos, às fls. 604 a 627, extrato de sua movimentação no Banco Itaú S/A relativo ao mês de novembro de 2000 e, ao final, solicitou a juntada de extratos bancários, a produção de prova pericial e a reforma da decisão recorrida para cancelar integralmente o auto de infração.

Na sessão de 07 de abril de 2011, este colegiado decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade preparadora destes autos intimasse a contribuinte a apresentar os extratos bancários de todas as movimentações financeiras sujeitas à incidência da CPMF realizadas no Banco Itaú S/A no mês de novembro de 2000 e oficializar aquela instituição financeira a ratificar ou não a Declaração nº 0800085, juntando os extratos comprobatórios da movimentação financeira que deu origem à exigência da CPMF sobre o valor de R\$ 20.468.037,48 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e oito mil trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Foi realizada a diligência e o Banco Itaú S/A informou, à fl. 1.316, que a Declaração nº 0800085 refere-se ao período de 15 de julho a 08 de setembro de 1999 e apresentou planilha da base de cálculo e a correspondente CPMF desse mesmo período decorrente das movimentações financeiras da ora recorrente na conta nº 0019/66168-5.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto nas esferas de competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso deve ser conhecido.

Tendo em vista que o suporte fático da autuação é a Declaração nº 0800085 apresentada pelo Banco Itaú S/A e que, em resposta à solicitação feita em diligência, foi informado que tal declaração refere-se a período que não alcança a data do suposto fato gerador da CPMF lançada e, ainda, que a listagem da movimentação financeira na conta corrente da contribuinte no Banco Itaú S/A, relativa ao mês de novembro de 2000, acostada a estes autos não retrata a existência de operação capaz de ensejar a exigência de CPMF sobre o valor de R\$ 20.468.037,48 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e oito mil trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), no dia 22 de novembro de 2000, resta comprovada a insubsistência do lançamento.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora